

Agravo de Instrumento nº **0023837-74.2026.8.19.0000**

Agravante: **AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.**

Agravada: **HILDA BULL KLEIN**

Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCREDENCIAMENTO DE UNIDADE DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que determinou a indicação de profissionais habilitados da rede credenciada para atendimento da beneficiária, o cumprimento integral das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, inclusive eventual transporte em ambulância, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a R\$ 80.000,00, e que eventuais gastos realizados em razão do descumprimento da tutela sejam suportados pela ré.

2. O título executivo judicial determinou a manutenção do tratamento oncológico da autora junto ao Centro de Oncologia Integrado – COI, com suporte multidisciplinar, clínico, de enfermagem e exames necessários, até o efetivo credenciamento e indicação de estabelecimento equivalente.

3. A agravante sustenta excesso na execução, inexistência de descumprimento e excesso das astreinte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as medidas determinadas no cumprimento de sentença extrapolam os limites objetivos do título executivo; e (ii) saber se a multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a R\$ 80.000,00, deve ser mantida ou reduzida.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno, dirigido exclusivamente contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, fica prejudicado quando o órgão colegiado aprecia integralmente a controvérsia devolvida pelo agravo de instrumento.

5. O cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Ao Juízo da execução incumbe apenas assegurar a efetividade daquilo que foi definitivamente decidido, preservando a autoridade da coisa julgada.

6. O título executivo assegurou não apenas a continuidade do acompanhamento médico, mas também a disponibilização de estrutura assistencial credenciada funcionalmente equivalente à anteriormente utilizada pela autora. Autora que necessita de acompanhamento permanente por diversas especialidades. Embora os registros administrativos produzidos pela operadora demonstrem a existência de atendimento, não comprovam, por si sós, que a estrutura atualmente disponibilizada corresponda ao padrão assistencial assegurado na sentença exequenda.

7. A indicação de profissionais compatíveis com as necessidades clínicas da autora e a adoção das providências indispensáveis à continuidade da assistência constituem desdobramentos do comando condenatório e não configuram inovação do título executivo.

8. A determinação genérica de cumprimento de todas as cláusulas do contrato de assistência médica extrapola o título executivo, pois permite a exigência de prestações que não foram objeto da decisão transitada em julgado. A execução c

permanecer limitada às obrigações contratuais que guardem pertinência direta com a obrigação de fazer reconhecida judicialmente, sem prejuízo da exigibilidade das demais disposições contratuais pelas vias próprias.

9. As astreintes constituem medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. Inicialmente fixadas, em 15.09.2025, em R\$ 3.000,00 por dia, limitadas a R\$ 60.000,00, foram majoradas para R\$ 4.000,00 por dia, limitadas a R\$ 80.000,00, diante do alegado descumprimento da ordem judicial. Considerados o bem jurídico tutelado, relacionado à continuidade de tratamento oncológico, e o não atendimento noticiado pela autora, mostra-se justificada a majoração promovida pelo Juízo de origem, não se evidenciando desproporcionalidade apta a autorizar a redução da multa.

IV. Dispositivo

10. **Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido** para afastar a determinação genérica de cumprimento de todas as cláusulas do contrato de assistência médica, restringindo a execução às obrigações contratuais diretamente relacionadas ao título executivo, sem prejuízo da plena eficácia e exigibilidade das demais disposições contratuais pelas vias próprias, mantidos os demais termos da decisão agravada, inclusive as astreintes fixadas em R\$ 4.000,00 por dia, limitadas a R\$ 80.000,00.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0020770-38.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mafalda Lucchese, 21ª Câmara de Direito Privado (antiga 19ª Câmara Cível), j. 17.07.2025; TJRJ, AI nº 0066330-03.2025.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), j. 16.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré, **AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, da lavra da MM. Juíza de Direito Carolina Saud Coutinho, nos autos da ação de obrigação de fazer e indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, com pedido de tutela de urgência incidental, movida por **HILDA BULL KLEIN**.

A decisão agravada (indexador 840) foi proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos verifico que a coisa julgada formada em relação à obrigação de fazer se deu nos seguintes termos, conforme sentença de fls.340/343: "...determinar a prestação do serviço oncológico perante COI, até credenciamento e indicação de estabelecimento equivalente com 30 dias corridos de antecedência, pelo que confirmo expressamente a decisão liminar...". Em sede de cumprimento de sentença da referida obrigação, foi determinado à fl.566 que a ré indicasse clínica de sua rede credenciada para realização de exames da autora em razão de seu tratamento oncológico, já que o COI havia sido descredenciado. Diante da inércia da ré, à fl.591 foi determinada a intimação desta para autorização e custeio de exames indicados à fl.577 na clínica MDX Medical Center. Às fls.789/836, a autora vem aos autos apresentando pedido de tutela de urgência cautelar incidental, que passo a analisar. Indefiro o pedido de inclusão da autora no plano de saúde de sua filha, pela mesma razão já exposta à fl.517, já diverge da coisa julgada formada. No que diz respeito aos demais pedidos formulados pela autora, determino a intimação da ré, por OJA de Plantão, para

indique, no prazo de 5 dias, profissionais habilitados em sua rede credenciada para atendimento da autora nos termos dos relatórios médicos juntados na peça ora em análise, bem como para cumprimento de todas as cláusulas presentes no contrato celebrado entre as partes, incluindo-se eventual locomoção em ambulância, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Acrescento que gastos porventura efetuados em razão do descumprimento da tutela ou durante o prazo para sua implementação, serão custeados pela ré, desde que se trate de questão médica especificamente ligada ao tratamento oncológico a que submetido a autora. Intime-se. Expeça-se mandado por OJA de Plantão. Preclusa esta, certifique-se e voltem conclusos para análise da impugnação apresentada pela ré.

Inconformada, a parte ré interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão impugnada extrapola os limites do título executivo judicial, o qual se restringiria à manutenção do tratamento oncológico da autora junto ao COI – Centro de Oncologia Integrado, com suporte multidisciplinar, até eventual indicação de unidade equivalente. Aduz inexistir descumprimento da obrigação, afirmando que a agravada vem sendo regularmente assistida pela rede credenciada, bem como aponta risco de dano grave em razão da imposição de obrigações genéricas e da incidência de multa em patamar elevado.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar “os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, evitando-se a imposição de obrigações que extrapolam o título executivo e a incidência de multa”, bem como pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a inexistência de descumprimento da obrigação judicial, ou seja expressamente delimitado o alcance da obrigação, restringindo-a ao tratamento oncológico afastada, revendo a imposição da multa.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 25/23.

Irresignada com a decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a parte ré interpôs ag

interno, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida e requerendo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento pelo órgão colegiado (indexador 34).

Em contrarrazões ao agravo de instrumento, a autora requer o desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que a decisão agravada observou os limites do título executivo judicial, não tendo ampliado a obrigação imposta à operadora. Aduz que a tutela de urgência, posteriormente confirmada por sentença e acórdão, assegurou a manutenção do tratamento oncológico junto ao COI, com todo o suporte multidisciplinar, clínico, de enfermagem e exames necessários, até a disponibilização de estabelecimento equivalente, obrigação que continua sendo descumprida pela agravante. Defende, ainda, a inexistência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, destacando que eventual prejuízo patrimonial da operadora é reversível, ao passo que a desassistência médica impõe risco concreto à saúde e à vida da paciente (indexador 53).

Em contrarrazões ao agravo interno, a autora suscita, preliminarmente, a perda superveniente do objeto do recurso, em razão da desistência do pedido de tutela de urgência cautelar incidental que deu ensejo à decisão agravada, bem como o seu não conhecimento por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática. No mérito, sustenta o acerto da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, afirmando estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida, porquanto a controvérsia demanda exame aprofundado do conjunto probatório e o risco de eventual prejuízo patrimonial da operadora não se sobrepõe ao direito fundamental à saúde da autora, requerendo, ao final, a manutenção da decisão recorrida (indexador 81).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos e presentes, o que autoriza o conhecimento dos presentes recursos.

Agravo de Instrumento nº 0023837-74.2026.8.19.0000 (01)

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pela agravada em suas contrarrazões ao agravo interno. Embora a parte tenha informado a desistência do pedido de tutela de urgência cautelar incidental que ensejou a decisão agravada, não há notícia nos autos de que o Juízo de primeiro grau tenha revogado ou tornado sem efeito o referido pronunciamento judicial, razão pela qual seus efeitos permanecem vigentes. Assim, enquanto subsistir a decisão impugnada e seus efeitos jurídicos, permanece hígido o interesse no julgamento do agravo de instrumento, não havendo que se falar, por esse fundamento, em perda superveniente de seu objeto.

De outro lado, observa-se que o agravo interno se volta unicamente contra a decisão monocrática proferida em sede de cognição sumária, por meio da qual foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Assim, uma vez submetido ao órgão colegiado o exame integral da controvérsia devolvida pelo agravo de instrumento, resta superado o objeto daquele recurso, impondo-se o reconhecimento de sua prejudicialidade.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta pela agravada, atualmente em fase de cumprimento de sentença, tendo o *decisum* sido parcialmente reformado em sede recursal para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; bem como para **determinar a prestação do serviço oncológico junto ao COI, até o efetivo credenciamento e indicação de estabelecimento equivalente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando expressamente confirmada a tutela liminar anteriormente deferida.**

No curso do cumprimento de sentença, a autora sustentou o reiterado descumprimento, pela ré, da decisão judicial que determinara a manutenção de seu tratamento oncológico junto ao COI, com suporte multidisciplinar, obrigação confirmada em sentença e em acórdão. Aduziu que o atendimento fora indevidamente descontinuado e substituído por serviços fragmentados e insuficientes, destituído

estrutura adequada, circunstância que a obrigara a arcar com custos de consultas e exames particulares, evidenciando a falha na prestação do serviço e a inobservância da ordem judicial. Afirmou, ainda, que a ré adotara postura contraditória ao longo do feito, sem lograr comprovar o efetivo cumprimento da obrigação imposta, ao passo que seu quadro clínico demandava acompanhamento contínuo, integrado e especializado, sobretudo em razão de sua condição de paciente idosa e portadora de enfermidade grave. Nesse contexto, requereu a adoção de providências aptas a assegurar o integral cumprimento da tutela anteriormente deferida, a fim de resguardar sua saúde e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como sua inclusão no plano de saúde de sua filha, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (indexador 789).

O juízo de primeiro grau, ao apreciar tais pedidos, indeferiu a inclusão da autora no plano de saúde de sua filha. Determinou, ainda, a intimação da ré, por Oficial de Justiça de Plantão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse profissionais habilitados em sua rede credenciada, aptos ao atendimento da autora, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos. Além disso, determinou o cumprimento integral das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, incluindo, se necessário, a disponibilização de transporte em ambulância, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada ao montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por fim, consignou que eventuais gastos realizados em razão do descumprimento da tutela, ou durante o prazo para sua implementação, seriam suportados pela parte ré, desde que relacionados a procedimentos médicos diretamente vinculados ao tratamento oncológico a que se encontrava submetida a autora.

Inconformada, a parte ré interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que a obrigação foi integralmente cumprida e que a decisão agravada extrapolou os limites objetivos da coisa julgada ao impor prestações não compreendidas no título judicial.

Nesse quadro, a correta interpretação do título executivo constitui premissa indispensável ao julgamento do recurso.

Em fase de cumprimento de sentença, não se admite interpretação que reduza o alcance da condenação nem ampliação destinada a impor obrigações que não tenham sido reconhecidas na fase de conhecimento. Ao Juízo da execução incumbe apenas assegurar a efetividade daquilo que foi definitivamente decidido, preservando a autoridade da coisa julgada.

No caso concreto, a tutela de urgência, posteriormente confirmada pela sentença, determinou que a operadora mantivesse a autora em tratamento junto ao Centro de Oncologia Integrado – COI, com todo o suporte multidisciplinar, clínico, de enfermagem e os exames necessários, até que fosse efetivado o credenciamento e indicada unidade equivalente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Esse comando passou a integrar o título executivo e delimita a obrigação cujo cumprimento ora se examina.

A obrigação exequenda não se restringiu à continuidade do atendimento médico. O título executivo assegurou à autora a manutenção do tratamento nas condições estabelecidas pela tutela posteriormente confirmada na sentença, até a disponibilização de hospital credenciado apto a substituí-las.

A equivalência exigida pelo comando judicial deve ser aferida sob perspectiva funcional, de modo a assegurar à autora condições de tratamento compatíveis com aquelas anteriormente disponibilizadas. Não se exige, portanto, a manutenção do mesmo estabelecimento ou a reprodução de sua estrutura interna, mas a disponibilização de assistência efetivamente equivalente àquela assegurada pelo título executivo.

Por outro lado, essa mesma interpretação impede que a execução ultrapasse os limites da condenação.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise da prova produzida para verificar se a prestação atualmente disponibilizada pela operadora satisfaz, ou não, o comando condenatório.

O conjunto probatório evidencia que a autora permaneceu recebendo atendimento médico após o descredenciamento do Centro de Oncologia Integrado – COI. Os documentos apresentados pela executada demonstram a realização de consultas, exames e procedimentos em sua rede credenciada, afastando a alegação de absoluta descontinuidade da assistência.

Esse elemento, contudo, não basta para caracterizar o integral cumprimento do título executivo.

Isso porque os registros administrativos produzidos pela operadora demonstram a existência de atendimento, mas não evidenciam que a estrutura atualmente disponibilizada corresponda ao padrão assistencial assegurado na sentença exequenda.

De outro lado, os relatórios médicos juntados pela autora revelam quadro clínico complexo, caracterizado pela coexistência de enfermidade oncológica e outras patologias relevantes, circunstância que evidencia a necessidade de acompanhamento permanente por diversas especialidades.

Repisa-se que o título executivo assegurou não apenas a continuidade do acompanhamento médico, mas também a disponibilização de estrutura assistencial credenciada funcionalmente equivalente à anteriormente utilizada pela autora, não bastando, para a integral satisfação da obrigação, a mera continuidade do atendimento. Mostram-se, assim, legítimas as medidas executivas destinadas à efetivação do comando judicial, observados os limites objetivos da coisa julgada.

Nessa senda, a determinação para indicação de profissionais compatíveis com as necessidades clínicas da autora e para adoção das providências indispensáveis à continuidade da assistência representa mero desdobramento do comando condenatório, não configurando inovação do título executivo.

Assiste razão à agravante, todavia, quanto à determinação genérica de cumprimento de todas as cláusulas do contrato de assistência médica.

Embora o contrato constitua o suporte jurídico da relação estabelecida entre as partes, a execução encontra-se limitada ao conteúdo do título judicial.

A imposição genérica de observância integral das cláusulas contratuais amplia o objeto da condenação e permite a exigibilidade de prestações que não foram objeto da decisão transitada em julgado, extrapolando os limites da coisa julgada material.

Naturalmente, isso não impede que determinada obrigação contratual venha a ser exigida no curso da execução, desde que sua observância se revele necessária para assegurar a efetividade da condenação e decorra diretamente do comando judicial.

O que se mostra inviável é a imposição abstrata e irrestrita de cumprimento de todas as disposições contratuais, sem qualquer vinculação com a obrigação exequenda. Isso não significa, evidentemente, que as demais cláusulas contratuais deixem de ser válidas ou exigíveis entre as partes, mas apenas que sua observância não constitui objeto deste cumprimento de sentença quando não guardar relação direta com a obrigação reconhecida no título executivo.

Assim, no âmbito destes autos, somente podem ser objeto de exigência e fiscalização as obrigações contratuais que guardem pertinência direta com o comando judicial exequendo, não se mostrando cabível ampliar a pres

execução para abranger a análise ou o cumprimento de disposições contratuais estranhas à obrigação reconhecida no título.

Desse modo, o recurso da operadora merece parcial provimento apenas para excluir da decisão agravada a determinação genérica de observância de todas as cláusulas do contrato de assistência médica, delimitando-se a execução às obrigações contratuais que guardem pertinência direta com a obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial, sem prejuízo da plena eficácia e exigibilidade das demais disposições contratuais pelas vias próprias.

- A Multa Cominatória

Resta apreciar o pedido subsidiário formulado pela operadora, consistente na revisão da multa cominatória fixada na decisão recorrida.

No que se refere às astreintes, impõe-se a manutenção não apenas de sua incidência, como também do valor fixado, porquanto permanecem presentes os pressupostos que justificam a utilização da medida coercitiva e não se verifica, no caso concreto, desproporcionalidade manifesta.

Conforme se extrai da marcha processual, em 15/09/2025 a multa foi inicialmente arbitrada em R\$ 3.000,00 por dia, limitada a R\$ 60.000,00. Diante do alegado não atendimento da determinação judicial, o Juízo de origem majorou-a para R\$ 4.000,00 por dia, limitada a R\$ 80.000,00, evidenciando a adoção progressiva da medida coercitiva em face da persistência do descumprimento noticiado pela autora.

Embora a multa cominatória deva observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua aferição não pode desconsiderar a natureza da obrigação, a relevância do bem jurídico tutelado e a necessidade de conferir efetividade à ordem judicial. Na hipótese, cuida-se de obrigação relacionada à continuidade de tratamento oncológico, envolvendo diretamente a saúde da agravada, circunstância que reclama tutela jurisdicional efetiva e célere.

Nesse contexto, considerando o bem jurídico tutelado e o alegado não atendimento da ordem judicial, mostra-se justificado o valor arbitrado pelo Juízo de origem, não se revelando excessiva a multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a R\$ 80.000,00, razão pela qual não há fundamento para sua redução.

Há precedentes deste Tribunal que, em hipóteses semelhantes, reputaram adequada a fixação da multa cominatória no valor de R\$ 4.000,00 por dia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. INCONTINÊNCIA URINÁRIA DECORRENTE DE NEOPLASIA DE PRÓSTATA. COLOCAÇÃO DE ESFÍNCTER ARTIFICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA COMINATÓRIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde ante a decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para determinar a realização, de procedimento indicado por médico assistente, com colocação de esfíncter artificial, sob pena de multa diária.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

O caso sub judice versa sobre: (I) existência dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (II) legitimidade da negativa de cobertura; (III) adequação e razoabilidade da multa diária fixada.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

1. A decisão agravada, fundada em cognição sumária, encontra amparo na verossimilhança das alegações e no risco de dano irreparável à saúde do Agravado, nos termos do art. 300 do C.P.C. A prescrição médica detalhada evidencia a necessidade e urgência do procedimento diante da ineficácia de tratamentos anteriores.
2. Cabe salientar que, considerando a gravidade da condição do Paciente e a necessidade imediata de intervenção médica especializada, a urgência do deferimento da tutela provisória se justifica pela impossibilidade de esperar o trâmite regular do processo sem que haja risco de comprometimento irreparável da saúde do Requerente.
3. A fixação de astreintes no valor de R\$4.000,00 por dia, limitada, inicialmente, a 5 dias, mostra-se proporcional e adequada para compelir o cumprimento da obrigação de fazer, sem que tenha sido demonstrada abusividade ou onerosidade excessiva.

IV - DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e não provido.

Teses firmadas:

1. A tutela de urgência é cabível quando demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável à saúde.

2. A multa diária por descumprimento da ordem judicial deve observar critérios de razoabilidade, sendo válida quando proporcional ao caso concreto.

Jurisprudência relevante: Súmula nº 210 do T.J.R.J.; Súmula nº 59 do T.J.R.J. (0020770-38.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 17/07/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO (SUTENT PALIATIVO). COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA. FÁRMACO ONCOLÓGICO COM REGISTRO NA ANVISA E NA ANS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO E MULTA. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO DE TETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento, no prazo de 48 horas, do medicamento antineoplásico SUTENT PALIATIVO a paciente portador de neoplasia maligna (CID 10: C49), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00, sem fixação de teto. A agravante sustenta ausência de requisitos para a liminar, cumprimento da ordem e desproporcionalidade da multa, requerendo reforma da decisão ou redução do valor com imposição de limite máximo.

II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pela operadora de saúde, do medicamento antineoplásico prescrito; (ii) estabelecer se o valor e a forma de aplicação da multa diária fixada na decisão agravada são proporcionais.

III. Razões de decidir: O art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 impõe cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos de uso oral registrados na ANVISA, como o SUTENT PALIATIVO (registro nº 102160205), que também integra o rol de fármacos da ANS. O relatório médico comprova a necessidade de continuidade do tratamento diante de invasão pulmonar e ausência de regressão da doença, não sendo suficientes as autorizações para exames laboratoriais de rotina. Não demonstrada a disponibilização efetiva do tratamento no espaço oncológico indicado pela agravante, caracteriza-se recusa indevida, violando a legislação de regência e a jurisprudência do STJ. O risco à vida e à saúde do paciente se sobrepõe a eventual risco patrimonial da operadora, legitimando a concessão da tutela de urgência. A multa coercitiva visa garantir a efetividade da ordem judicial. O valor de R\$ 4.000,00 por dia não se mostra excessivo diante da gravidade e urgência do caso, mas é cabível a fixação de teto de R\$ 50.000,00 para evitar desproporcionalidade, conforme entendimento do STJ (REsp 1.354.913/TO e REsp 1.475.157/SC).

IV. Dispositivo legal: Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 10, VI; CPC, arts. 300 e 537.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.354.913/TO, Rel. Min. Neri da Silva, 3ª Turma, DJe 31/05/2013; STJ, REsp 1.475.157/SC, Rel. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 06/10/2014.

(0066330-03.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

A intervenção do Tribunal na multa cominatória pressupõe a demonstração de manifesta excessividade ou insuficiência, o que não se verifica, neste momento, diante das peculiaridades do caso concreto e da evolução da medida coercitiva.

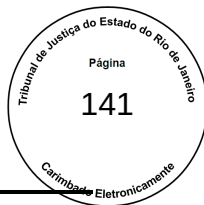
Ressalte-se, por fim, que, embora a multa tenha sido majorada na decisão agravada em razão do descumprimento então noticiado, a efetiva inobservância da obrigação, bem como o período em que eventualmente perdurou, não constituem objeto de definição no presente julgamento. Tais questões deverão ser apuradas em eventual cumprimento de sentença destinado à cobrança das astreintes, caso a parte autora venha a promovê-lo, ocasião em que será assegurada à parte ré a possibilidade de apresentar os documentos e demais elementos probatórios destinados a demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação, total ou parcial, bem como o período em que eventualmente tenha ocorrido o descumprimento.

– Dispositivo:

Ante o exposto, orienta-se o voto no sentido de **JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, apenas para afastar da decisão agravada a determinação genérica de observância de todas as cláusulas do contrato de assistência médica, delimitando-se a execução às obrigações contratuais que guardem pertinência direta com a obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial, sem prejuízo da plena eficácia e exigibilidade das demais disposições contratuais pelas vias próprias, mantidos, no mais, os termos da decisão recorrida, inclusive as astreintes fixadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia, limitadas ao montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora

